

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

**A BUSCA PELO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES
JUDICIAIS: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
EXECUTIVAS PERMITIDAS AO MAGISTRADO**

LORENA CAMILO DOS SANTOS

UBERLÂNDIA – MG

2019

LORENA CAMILO DOS SANTOS

**A BUSCA PELO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES
JUDICIAIS: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
EXECUTIVAS PERMITIDAS AO MAGISTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito básico para a conclusão da Graduação em Direito sob orientação da Professora Doutora Daniela de Melo Crosara.

UBERLÂNDIA – MG

2019

RESUMO

O principal objetivo da presente pesquisa será analisar cientificamente as medidas atípicas conferidas ao magistrado, permitidas inclusive, e como foco da mesma, às obrigações de pagar quantia certa, demonstrando através de breve análise das medidas típicas, bem como das atípicas a necessidade atual de seu uso bem como de sua uniformização, com vistas à garantir a pretensão legislativa adequada. Para elaboração do trabalho será utilizado o método dedutivo, em que parte de uma premissa geral, chamada maior que associa a uma premissa secundária, ou menor, constrói-se um raciocínio dedutivo de inserção da segunda informação na primeira, denominado silogismo. Assim as premissas deste estudo são: Medidas executivas atípicas (premissa maior) e seus critérios para aplicação às execuções por quantia. (premissa menor). Sendo este dever do magistrado necessário à efetividade do processo de execução (silogismo). O método de procedimento será o analítico, racional e histórico, com a demonstração da origem da matéria e sua importância na sociedade atual.

Palavras-chaves: Medidas executivas atípicas. Execução por quantia certa. Critérios de aplicação.

ABSTRACT

The main objective of the present research will be to scientifically analyze the atypical measures given to the magistrate, even allowed, and as its focus, to the obligations to pay certain amount, demonstrating through a brief analysis of the typical measures, as well as of the atypical ones the current necessity of its uniformity, with a view to ensuring proper legislative. For the elaboration of the work will be used the deductive method, where part of a general premise, called greater that associates to a secondary premise, or smaller, is constructed a deductive reasoning of insertion of the second information in the first, called syllogism. Thus the premises of this study are: Atypical executive measures (premise major) and its criteria for application to executions by amount. (minor premise). Being this power-duty of the magistrate necessary to the effectiveness of the process of execution (syllogism). The method of procedure will be analytical, rational and historical, with the demonstration of the origin of matter and its importance in today's society.

Keywords: Atypical executive measures. Execution for right amount. Application criteria.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
2 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	7
2.1 – CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	8
2.2 – CONTEXTO HISTÓRICO.....	11
3 – DAS MEDIDAS ATÍPICAS	16
3.1 – INTERPRETAÇÃO.....	17
3.2 – CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.....	18
4 – ANÁLISE PRÁTICA	20
4.1 – (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS TÍPICAS	21
4.2 – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS	22
5 – CONCLUSÃO.....	25
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 - INTRODUÇÃO

O processo de execução visivelmente tenta aprimorar-se ante as necessidades trazidas pela atualidade, quando a modernidade torna-o inadequado, como se percebe através das modificações legislativas e aplicações que já vinham ocorrendo ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim o Código substituto em sua vinda trouxe não só suas próprias atualizações como também a fixação das alterações do substituído.

Não havia no Código Processual Civil de 1973 mecanismos que autorizassem o magistrado a determinar medidas com intuito de incentivar a decisão do devedor pelo cumprimento de suas obrigações pecuniárias, apenas às obrigações de fazer ou não fazer, nas quais se permitia a aplicação das medidas atípicas.

Dentre as novidades abordadas pelo atual Código de Processo Civil está o artigo 139, o qual atribui, especificamente em seu inciso IV, poderes-deveres abrangentes ao magistrado na condução do processo, permitindo ao mesmo a fixação de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogorias e indutivas. Tais medidas, conforme o artigo mencionado, seriam cabíveis até mesmo para execuções que tenham caráter puramente monetário.

Conforme explícito por Gajardoni, esta mudança, ainda pouco mencionada doutrinariamente, nos chegou sorrateira, propositalmente, sendo prescrita de forma camuflada, talvez pelo intuito de não criar embates, alardes em sua instauração:

“Silenciosamente, contudo, sem que grande parte da doutrina tenha percebido – algo justificado, talvez, pelo fato de que a regra não estar propriamente incrustrada nos capítulo e livro atinentes ao cumprimento de sentença e ao processo de execução –, o art. 139, IV, do Novo CPC, parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, 2015, não paginado).

Vê-se no dispositivo analisado o aperfeiçoamento do poder geral de cautela, que possuía previsão no §5º do artigo 461 do Código de 1973, podendo hoje, em sua atualização ser tratado como poder de concretização das decisões judiciais, abarcando,

conforme mencionado acima, as execuções por quantia certa, as quais não possuíam antes desta alteração qualquer meio eficaz de exigência para seu cumprimento.

Tal novidade tem sido bastante polemizada no meio jurídico por não haver na nova legislação nenhum critério específico que norteie o magistrado na escolha de tais medidas atípicas. Esta situação se dá pelos reflexos já ocorridos na prática. O autor Daniel Amorim, citando Gajardoni, traz em sua obra alguns exemplos:

“Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (incluo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); vedação de contratação de novos funcionários por empresa devedora de verbas salariais; proibição de empréstimo ou de participação em licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016, p. 1802).

Assim surgem os seguintes questionamentos: Existem limites para aplicação destas medidas? Quais são eles? Onde se encontram? Diante das discussões e alegações acerca do tema, se faz necessária alguma alteração legislativa para esclarecimento da aplicação do dispositivo? Seria o mesmo inconstitucional?

Neste sentido, o presente estudo se faz importante e necessário para desmistificação da aplicação dos poderes-deveres concernentes ao magistrado, sendo evidente sua relevância, vez que o artigo 139, VI do atual CPC, principal objeto em análise, tem em seu uso resultados promissores quando da utilização cautelosa, casuística, bem como a possibilidade de grandes adversidades quando do uso inadequado.

Destarte busca-se analisar o dispositivo supracitado para apontar os critérios e princípios que devam ser considerados pelos magistrados na aplicação do poder de efetivação que lhes fora conferido, visando alcançar um processo de execução mais eficiente ao credor sem que haja violação de direitos do devedor.

Assim, pretende-se ponderar este uso, equilibrando o interesse do credor e o modo menos gravoso ao devedor, apontando os critérios, a necessária cautela, além de demonstrar o quanto estas medidas se fazem necessárias para que se chegue ao efetivo cumprimento das decisões judiciais, em especial nas execuções por quantia certa.

Pretensão esta que somente será possível utilizando o caminho correto de interpretação, visando unidade neste quesito.

Para tanto são conceituados pontos importantes para compreensão do tema com a explanação de características pertinentes, expostos preceitos de aplicação dos poderes–deveres abrangidos pelo inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil vigente e demonstradas suas aplicações na prática bem como os impactos de tais destas.

Tais dados têm extração de pesquisas de natureza exploratória traduzida por conceitos e dados, sendo, portanto, o presente estudo qualitativo e quantitativo, consistindo suas fontes em bibliográficas e jurisprudenciais. Será utilizado o método dedutivo, visando demonstrar o resultado de análise de casos concretos e críticas sobre o tema abordado.

O presente artigo estrutura-se primeiramente pelo embasamento teórico do processo de execução, demonstrando brevemente suas características e evolução no tempo, seguindo para análise conceitual das medidas atípicas e apresentação de possíveis critérios à serem considerados para sua aplicação, analisando o processo de execução pelas medidas típicas e atípicas na prática e seus respectivos efeitos.

2 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução é tido no âmbito cível como um processo ideal, teoricamente. Não há como negar o quão seu desempenho evolutivo vem o modificando positivamente, havendo porém lacunas tanto à serem preenchidas quanto pendentes de interpretação devida para que seu idealismo passe da teoria para a prática. Tais lacunas impedem que o processo, com seus termos atuais, aproxime-se da efetividade que lhe é não só incumbida mas cada vez mais possível.

Para que esta aproximação ocorra deve-se analisar o caminho percorrido historicamente pelo progresso deste tipo de processo para a visualização dos infortúnios já superados, devendo ser vedada a regressão à estes, bem como da necessidade de adequação quando do seu trâmite em sua versão atual. Destarte passaremos à um breve

panorama da evolução do processo de execução, de suas influências até sua forma contemporânea.

2.1 – CONTEXTO HISTÓRICO

Para que seja possível a averiguação do processo evolutivo da execução faz-se necessária a análise histórica desta importante ferramenta judicial, desde suas influências às suas atualizações no decorrer do tempo.

Iniciando a análise pelo direito romano, sendo a primeira referência à execução na história, vemos sua forma de realização não só inapropriada à tutela pretendida mas também como um meio cruel no período arcaico.

Neste tempo permitia-se que a inadimplência tivesse reflexo, quando da execução, no corpo e arbítrio do devedor, sendo que das decisões dava-se ao devedor o prazo de trinta dias para solver sua obrigação, e não o fazendo era o devedor entregue ao credor para que este fizesse daquele o que bem entendesse.

O corpo do devedor era o que substituía o pagamento da dívida caso não possuísse este meios financeiros de com ela arcar ou não a fizesse de forma espontânea, como menciona Mário Henrique:

“O vencedor tinha a incumbência de levar o vencido pessoalmente até o magistrado. Então, apresentava o devedor e, após o ritual legal, solicitava sua adjudicação. A desobediência à sentença era considerada sinônimo de ato de má-fé, e seu descumpridor era considerado indigno do direito de defesa. A partir daí, o vencido era adjudicado ao vencedor, e este o escoltava acorrentado para prisão domiciliar. Lá, o condenado se tornava um verdadeiro escravo de seu credor.” (RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil, 2009, p. 2).

Não sendo ponderado qualquer direito fundamental do executado, além de poder ser escravizado por seu credor, vencedor da demanda, poderia também o executado sofrer castigos físicos, ou até mesmo ser morto, sem que qualquer medida fosse tomada contra.

Os únicos meios com vistas a retirada do executado de tal situação seriam o pagamento do valor da dívida por terceiros ou sua fuga, o que nos remete a percepção da desproporcionalidade permitida à época entre a dívida e as consequências da execução bem como sua incidência ocorrer diretamente sobre o corpo em vez de patrimônio.

Após certo tempo passou-se a adotar no direito romano preferencialmente a execução patrimonial, não incidindo mais sobre a pessoa do devedor. Inicia-se neste tempo a cultura das garantias negociais, podendo o credor valer-se de bens do devedor como meio de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por este. Não havendo cumprimento da obrigação o credor poderia apoderar-se do objeto da garantia, o que antes não era possível face a natureza absoluta do patrimônio.

Caso não houvesse nenhuma garantia tampouco pagamento pelo devedor, sendo a execução frustrada, somente por meio de um novo processo, poderia o credor tentar novamente executar seu crédito. Situação na qual a dívida poderia ser dobrada, o que servia de maio para impulsionar o pagamento.

Neste período prevalecia o processo de apreciação privada, sendo a colheita de provas e até mesmo o próprio julgamento realizados por uma espécie de árbitro, escolhido pelas partes para tanto. Já na era cristã inicia-se a preponderância da justiça pública, não mais delegando o pretor o julgamento ao “árbitro” anteriormente mencionado, passando tal atribuição a ser um dos poderes estatais.

Daí em diante várias foram as otimizações com fim de nivelar a relação entre credor e devedor, para tanto alguns benefícios foram atribuídos ao devedor como exemplo a limitação da penhora ao pagamento da prestação inadimplida, objeto da execução. Outra inovação desta era foi o modo da apreensão dos bens, não mais sendo realizada pelo credor, passando a ser incumbência de um funcionário estatal.

Passando o império romano por invasões bárbaras no período medieval, o processo de execução divide as opiniões entre romanos e germânicos, havendo embate entre estes sobre a forma à ser adotada. Os primeiros visavam o equilíbrio entre as partes, defendendo a aplicação do contraditório, enquanto os bárbaros defendiam a justiça privada, já superada pelos romanos neste tempo.

O resultado deste embate foi a alteração na ordem do processo pois primeiramente se executava e somente após a execução averiguava-se a certeza do direito já exigido. Ante tal ilogicidade as culturas se fundem com relação ao processo em tela, suprimindo a divisão entre os processos de conhecimento e de execução, sendo possível realizá-las dentro de um mesmo processo.

Adentrando à idade moderna, com a ascensão do comércio têm-se a criação das cédulas, que se assemelhavam aos nossos atuais títulos executivos, permitindo então a execução de forma autônoma, sem a necessidade da fase de cognição para satisfação do crédito.

Havia neste tempo duas formas de execução, sendo tanto por meio de título de crédito quanto por meio de sentença condenatória. Mais à frente, iniciado o século XIX, passa o processo de execução à uma nova mudança sob interferência do direito francês, sendo unificado, possuindo agora, ambos os mesmos procedimentos quando da execução, qual seja o rito o da execução de títulos, o que ocorreu devido à sua elevada demanda.

Devido à desenvoltura e inovações do direito romano face às adversidades encontradas ao longo de sua evolução com relação ao processo de execução, tem o mesmo forte influência sobre os procedimentos adotados por vários países, inclusive, em especial, o Brasil.

Em nosso país, devido à colonização portuguesa, tivemos em nosso direito como um todo, em especial na esfera cível, fortes influências do direito romano, por possuir Portugal sua estrutura baseada no mesmo.

Até o advento do regulamento 737, o direito processual civil brasileiro se atinha à legislação portuguesa e às ordenações Filipinas. Ante tal regulamento a execução possuía como regramento que a competência para julgá-la era do juiz que houvesse conduzido o processo de cognição. A citação do executado era não só necessária como também obrigatória para que o processo atingisse seu resultado, posto que seu descumprimento geraria nulidade absoluta, cumprindo ainda ressaltar a carta de sentença como seu modo de realização.

O regulamento seguinte, qual seja 738, norteou os procedimentos da execução coletiva, tanto contra devedores quanto credores, sendo no caso destes a falência, como conhecida atualmente. Em 1939, com o advento do Código de Processo Civil, adota-se, na maioria dos casos a divisão de métodos com base na origem dos títulos, extrajudiciais ou judiciais.

Visando aprimorar-se ante as falhas e os anseios quanto ao código vigente, é definido o CPC de 1973, que atinge seu objetivo esteticamente, mas processualmente se utiliza basicamente do modelo trazido pelo código anterior.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, passa o direito a moldar-se a princípios como do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, adequação, razoabilidade, fundamentação, entre outros, sendo os citados amplamente aplicados ao processo cível.

Outros relevantes impactos ao processo de execução em sua evolução foram as alterações trazidas pelas leis 10.444/2002 e 11.232/2005, sendo que a primeira trouxe inovações significativas quanto aos procedimentos da execução de forma geral, abordando tanto a cognição quanto a fase executória.

A segunda lei citada inova ao tempo em versar sobre a unidade do processo, visando celeridade e praticidade, denominando tal feito de “cumprimento de sentença”, ante o qual se exerce no mesmo processo o conhecimento e a execução do direito abordado.

Vê-se pelas exposições evolutivas e em comparação ao modelo atual, exposto anteriormente, que, apesar de ainda ser o processo de execução, de certa forma, conservador em alguns pontos, parecer inflexível em outros, tenta o mesmo adequar-se à modernidade, atualizar-se para que seja mais prático de modo geral e possua efetividade.

Assim, apesar de toda a atualização sofrida no processo de execução, até o momento não se tem de forma eficaz a solução destes conflitos, sendo porém inegável sua busca para tanto, como visto no que segue.

2.2 – CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A execução atual consiste no meio processual utilizado para satisfação de prestação comprovadamente devida e não adimplida, sendo a mesma fundada em título executivo que pode ser: judicial, chamada de cumprimento de sentença por ser resultado de condenação em processo de conhecimento; ou extrajudicial, sendo nesta forma um processo autônomo. Consoante disposto por Marcus Vinicius:

“O Estado, por meio da lei, mune o Poder Judiciário de poderes para impor o cumprimento, ainda que contra a vontade do devedor, no intuito de satisfazer o credor. Não fosse assim, o litígio só seria solucionado por meio da autotutela, o que não se admite nos Estados modernos.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, 2017, p. 900).

Pode-se afirmar desta forma que não há execução sem título, bem como que não é possível realizar a execução de título que não seja executivo, dependendo esta executividade de que o título possua como atributos certeza, liquidez e exigibilidade, conforme preleciona o artigo 586 do CPC.

A certeza consiste no cumprimento formal da existência da obrigação, em sua constituição de forma correta, estabelecida legalmente possuindo de forma expressa as informações essenciais da obrigação, quem deve o quê e a quem; a liquidez diz respeito à indicação exata do valor da obrigação bem como sua forma de pagamento e a exigibilidade, por fim, corresponde ao direito do titular não só à prestação, mas a requisitá-la devido ao vencimento inadimplido.

Para guiar as relações jurídicas e decisões judiciais há sempre princípios norteadores, sendo que, dentre os princípios gerais que regem o processo civil existem princípios específicos às execuções visando igualdade e eficiência, dentre os quais ressaltam-se os de maior relevância e aplicabilidade prática nestes processos, sobre os quais segue breve análise:

a) Princípio da boa fé processual: Este é o princípio base de todo o ordenamento jurídico civil possuindo no âmbito processual executório maior ênfase devido a sua busca pelo afastamento da fraude contra credores, bem como prática adequada pelo magistrado.

b) Princípio do contraditório: Apesar das discussões acerca de seu cabimento no processo de execução, devido à chamada do devedor ao processo para cumprimento de obrigações e não para discutí-las, mediante provocação por parte do devedor tal garantia constitucional abarca também este tipo de processo.

c) Princípio da cooperação: Este princípio surge em decorrência dos acima mencionados, consistindo em auxílio mútuo para o bom andamento do processo de forma colaborativa e em alguns casos até mesmo proativa.

d) Princípio da menor onerosidade: Disciplina este princípio que em havendo mais de uma forma de cumprimento da obrigação por meio da execução, será utilizado o modo menos gravoso ao executado, visando a vedação ao uso abusivo deste processo.

e) Princípio da utilidade ao credor: Tem por objetivo garantir que o processo corra para satisfação de direito líquido, certo e exigível do credor, para impedir que o processo siga com intuito de prejudicar o executado por qualquer que seja o motivo.

f) Princípio da proporcionalidade: Utilizado para dirimir conflitos entre outros princípios, como exemplo possíveis embates entre o princípio da efetividade e o

da dignidade humana, devendo nestes casos serem ponderadas as impenhorabilidades garantidas ao executado e a necessidade de cumprimento, do devido ressarcimento ao exequente.

g) Princípio da adequação: Visa efetivação e justiça à satisfação da obrigação, utilizando-se do meio executivo adequado para tanto.

h) Princípio da responsabilidade patrimonial: Este princípio é um dos destaques que serão abordados nos próximos capítulos, o mesmo restringe a incidência da execução devendo recair sobre bens, patrimônios do devedor, não podendo recair a pretensão satisfatória sobre o corpo do devedor, sendo exceção cabível a prisão do devedor de alimentos apenas.

i) Princípio da efetividade: O juiz na forma do Estado tem o poder-dever de fornecer a tutela executiva do direito comprovado do credor de forma célere, adequada e satisfatória, derivando deste o poder geral de efetivação, no qual se permite ao magistrado a adoção de medidas executivas de plano, independentemente de requisição.

j) Princípio da atipicidade: Nos termos do princípio da efetividade têm-se o destaque do princípio da atipicidade para fundamentar escolhas de medidas executivas que não estejam tipificadas legalmente, sem que sejam inferiorizadas ou deslegitimadas, sendo todas as elencadas no artigo 139, IV cabíveis, em sua totalidade, até mesmo às execuções por quantia.

k) Princípio da cartularidade: Abarca os requisitos da executividade do título.

l) Princípio do poder geral de cautela: Suporte ao princípio da atipicidade, trata da necessidade de prestação de tutela de forma célere, adequada e satisfatória.

As disposições sobre o processo de execução encontram-se à partir do artigo 513 do Código Processual Civil vigente, nos quais se verifica o rol de obrigações abarcadas pelo processo de execução, quais sejam: fazer, não fazer, entregar coisa (certa ou incerta) ou de pagar, consistindo esta última no enfoque prático do presente artigo devido ser sobre esta o destaque da inovação pesquisada.

Para facilitar a compreensão das medidas executivas atípicas faz-se necessária a explanação tanto do procedimento da execução por quantia quanto das medidas típicas.

O processo de execução por quantia certa busca a satisfação do credor pelos meios cabíveis, conforme artigo 824 do CPC. Quando solvente, ou seja, quando o executado possui condição de resolver a obrigação inadimplida mas não o faz de forma espontânea,

assim procura-se saná-la nos termos acordados, pelo pagamento do valor, não sendo possível, busca-se a satisfação pelas medidas executivas.

Importante ressaltar neste processo a importância do princípio da responsabilidade patrimonial, devido sua incidência direta, por ter o devedor no momento da contratação ciência de suas responsabilidades com a obrigação assumida e da possibilidade de incidência da mesma sobre seus bens. Nas palavras de Suelene:

“Se a pessoa emite qualquer dos títulos extrajudiciais está sabendo que está devendo e seu patrimônio irá responder. Quando assume-se dívidas, deve-se assumir as que possa quitar. Se assumir além do seu patrimônio, estará agindo de má-fé.”
(CARRARO, Suelene Cock Corrêa, 2005, p. 1).

Destarte vê-se que o processo de execução por quantia certa visa amparar o credor em havendo deslealdade por parte do contratante que sabendo de sua obrigação se esquivava do cumprimento.

Na tentativa de ressarcimento é o executado citado para pagamento, tendo ainda prazo para embargar ou parcelar, o que não sendo realizado leva a execução à fase de constrição, na qual se procede com a penhora, depósito e avaliação.

Nesta fase de penhora a mesma é realizada de modo à satisfazer a dívida, com observância aos bens impenhoráveis, sendo alterado o título de posse do devedor e os bens constritos entregues à um depositário, à instituições bancárias ou até mesmo ao Executado mediante concordância do Exequente e pagamento de caução, à depender do tipo de bem constrito.

Após a penhora a responsabilidade patrimonial passa a ser específica e concreta, devendo os bens penhorados serem conservados e sobre eles ser estabelecido o direito de preferência processual do Exequente.

Como visto a penhora é cumprida pela constrição de bens, em conformidade com artigo 839 do Código de Processo Civil, sendo previsto nos artigos 838 e 845 do mesmo código sua formalização, que é realizada através do auto lavrado por oficial de justiça, caso a apreensão ocorra fora da sede do juízo, ou do termo elaborado pelo escrivão nos autos do processo.

Deve-se também intimar da penhora o Executado, na pessoa de seu advogado, bem como, sendo necessário, cônjuge, titulares de direitos sobre o bem, terceiro garantidor, e a sociedade afetada, devendo haver as devidas averbações, registros para conhecimento de terceiros sobre a penhora para que esta cumpra seu objetivo, sejam os

bens constrictos efetivamente expropriáveis, sendo passível de nulidade a penhora que não respeite tais formalidades.

Os passos acima mencionados encontram respaldo nos artigos 831 e seguintes do CPC, cumprindo ressaltar que, com base no artigo 837 do mesmo código é possível a utilização de meios eletrônicos para realizar averbação de penhora de bens como a penhora de valores, desde que respeitadas as normas do CNJ.

Insta salientar que a penhora pode ser modificada quando necessário, cabendo ampliação quando insuficiente para satisfação do crédito, redução quando os bens penhorados excederem o limite da execução de forma acentuada, substituição, podendo ser requerida pelo executado, visando sua menor onerosidade e renovação quando for a primeira penhora anulada, por exemplo.

A expropriação só é efetivamente realizada após a devida avaliação, quando necessária, na qual deverá conter a discriminação das características do bem e do estado em que se encontra além do valor do mesmo, como dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil. Deve a mesma ser realizada por oficial de justiça ou avaliador especializado, se imprescindível, com entrega de laudo.

Concluída a avaliação segue-se à expropriação de fato, a transmissão pressionada de bens do Executado ao Exequente para reparação do prejuízo. Essa transmissão pode ocorrer por meio da adjudicação ou da alienação, ambas serão exploradas à seguir:

A adjudicação é a transferência do próprio bem penhorado ao Exequente, que pode ou não saldar o débito completamente, colocando fim à execução. Caso o valor do bem adjudicado seja compatível ao valor da execução será a mesma extinta pelo pagamento, porém, sendo o valor do bem menor que a dívida, insuficiente para saldá-la, a execução prosseguirá com a busca pelo valor restante.

Pode ainda o bem adjudicado possuir valor maior que o da dívida e neste caso o Exequente deve depositar a diferença em juízo após a adjudicação. Assim como na penhora devem haver as devidas intimações, auto de adjudicação, e expedição da carta de adjudicação bem como mandado de imissão da posse ou ordem de entrega, conforme o caso, para bens imóveis e para bens móveis, respectivamente.

A arrematação é o meio expropriatório pelo qual o bem penhorado é vendido para que o débito seja salgado pelo dinheiro da venda. Pode esta venda ser realizada por iniciativa particular ou leilão judicial, sendo a particular preferencial, feita por leiloeiro público credenciado ao órgão judicial, por corretor ou até mesmo pelo próprio exequente.

O leilão judicial é a forma de arrematação cabível caso não haja adjudicação tampouco arrematação por iniciativa particular e possui maior burocracia em seu trâmite. A alienação em suas duas modalidades não admite arrematação por valor menor que o avaliado, via de regra.

Realizada a alienação com seus devidos registros e transferências finalmente se chega a compensação do débito pela expedição do mandado de levantamento do valor depositado em juízo em prol do Exequente ou pela transferência eletrônica à conta indicada pelo mesmo.

Ante todo o exposto constata-se que o processo de execução atual é teoricamente dinâmico, visando maior celeridade e equilíbrio entre as partes, desburocratizando vários atos, estando historicamente em seu melhor momento evolutivo como já evidenciado pelo panorama apresentado, pendendo apenas de alguns ajustes de interpretação para o bom uso das ferramentas que possui, em especial às medidas executivas atípicas.

3 – DAS MEDIDAS ATÍPICAS

As medidas à serem tratadas neste capítulo são baseadas num princípio, qual seja o da atipicidade dos meios executivos, tendo base legal dada pela entrada em vigor da lei 13.105/15, disposta no artigo 139, IV da mesma, atendo a análise deste princípio à execução por quantia certa.

Tal restrição da análise se dá pelo fato de que, com relação às demais modalidades de execução, já havia previsão no código anterior bem como estavam neste e estão no código atual explícitas nas partes apropriadas do código, sendo melhores aceitas, diferentemente da aplicação estudada no presente artigo.

3.1 – INTERPRETAÇÃO

Versa o princípio da atipicidade dos meios executivos sobre o poder-dever geral de efetividade, atribuído ao magistrado, para que se alcance a tutela pretendida, independente da fase em que o processo se encontre, em prazo razoável, de forma justa, desde que necessárias, sendo a necessidade a única restrição apresentada no próprio dispositivo, podendo ser este o motivo do grande alarde causado por sua chegada.

São as medidas permitidas: indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias. A função permitida à estas medidas é a de garantir o cumprimento de ordem judicial, de fornecer segurança jurídica, trazendo a efetividade do processo à tona, impedindo que o ordenado se furte do comando dado. Visam então tais medidas impedir a má-fé tanto negocial quanto processual.

Assim vê-se de antemão que a intenção do legislador, nem de longe, foi de puramente punir o destinatário da medida, também que, possui origem na insuficiência dos meios típicos existentes.

Faz-se necessária a compreensão do significado destas medidas semanticamente para após associá-las à prática: a medida indutiva objetiva a provocação, o estímulo, é o impulso de uma reação pelo raciocínio lógico que causou, pois gera algum benefício ao cumprimento, na maioria dos casos, sendo assim atrativa; coercitiva seria a medida capaz de impor penalidade com fim de coagir o destinatário a cumprir algo; mandamental seria a medida com força de ordem, que lastra peso, de mandamento a que se deva obediência pois seu descumprimento tipifica o crime de desobediência, por fim, seria sub-rogatória a medida que realiza substituição do resultado pretendido por outro idêntico, senão semelhante.

Possíveis exemplos de aplicação são explícitos por Gajardoni:

“Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); não efetuado pagamento de verbas salariais devidas a funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençados, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc.”(GAJARDONI, Fernando da Fonseca, 2015, não paginado).

Brilantemente apresenta o autor aplicações lógicas, com a devida atenção às circunstâncias do devedor, bem como com a necessidade da utilização e da relação entre a medida cabível e o resultado pretendido.

São estes, acima citados, alguns dos parâmetros à serem analisados para que haja a aplicação destas medidas de forma correta, visto que seu uso de forma inapropriada

além de causar graves danos indevidos ao devedor não gera o proveito necessário ao credor.

Assim estendem-se critérios que possam contribuir para o uso adequado das medidas atípicas acima.

3.2 – CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Antes mesmo de apresentar os critérios de aplicação das medidas estudadas é imprescindível a demonstração de sua constitucionalidade, que muito é debatida. Quando do uso coeso das medidas atípicas não só pode-se afastar sua inconstitucionalidade como também atestar sua constitucionalidade externada no próprio texto da Carta Magna. Como menciona Alexandre:

“A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos provém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais: o *princípio da tutela jurisdicional efetiva* (art. 5º, XXXV) e o *princípio da eficiência* (art. 37). Aliás, vale a pena recordar que ambos esses dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do processo civil, como se vê pelos arts. 3º e 8º do CPC de 2015.”(CÂMARA, Alexandre Freitas, 2016, não paginado).

Insta salientar a diferença entre os princípios mencionados por Câmara, sendo o primeiro, da tutela jurisdicional efetiva, a tentativa de corresponder o resultado obtido pelo processo ao mais próximo possível do que ao credor era devido e da forma em que era devido.

O segundo princípio tratado pelo autor, da eficiência, é tido como, em termos gerais, realizar o máximo utilizando-se do mínimo, ou seja, conseguir o melhor resultado agindo o mínimo possível.

Demonstrada a constitucionalidade das medidas iniciamos a abordagem dos critérios necessários para aplicação da mesma, sendo o primeiro destacado as garantias constitucionais do devedor. Como já dito anteriormente, não se pode satisfazer a necessidade ou direito de uma das partes prejudicando outra, ilegalmente.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que ninguém pode ser tolhido de sua liberdade, tampouco censurado de seus bens à não ser pelos ditames do devido processo legal, sendo este um princípio crucial dentre vários outros que devem ser respeitados para aplicação das medidas executivas atípicas.

Assim vê-se a necessidade do cumprimento não só do princípio acima mencionado como também do contraditório, da menor onerosidade ao devedor, de que seja útil o processo ao credor, de que haja adequação, patrimonialidade e proporcionalidade, já explanados no primeiro capítulo, visando vedar a sobreposição dos direitos do credor aos do devedor.

Outro critério à ser observado é a possibilidade do efeito pretendido pela aplicação da medida, qual seja, o adimplemento, pois seria inútil a medida que não pudesse alcançar este propósito. Caso isso ocorra a medida é inapropriada pois nem mesmo se enquadraria no rol do inciso IV do artigo 139 do CPC, posto que tal medida seria de caráter estritamente punitivo, não sendo este o intuito do legislador ao conferir os poderes-deveres do magistrado. Como asseveram Francisco e Myrna:

“[...] se no curso de uma execução de obrigação de fazer até então inadimplida pelo devedor vier a se tornar impossível o cumprimento da obrigação por não existir mais a possibilidade fática do fazer, injustificada seria a imposição de quaisquer medidas atípicas contra o devedor para o caso de persistir no descumprimento da ordem, pois não depende de sua vontade cumpri-la se o cumprimento for, de fato, impossível.” (LIMA NETO, Francisco Vieira e CARNEIRO, Myrna Fernandes, 2017, não paginado)

Assim vemos ser indispensável a má-fé do devedor, detendo o mesmo condições de cumprir sua obrigação não o fazendo por sua vontade. Caso o devedor não se furte, realmente não tenha bens, não possua oportunidade de arcar às suas expensas, não traria resultado ao caso que não fosse a punição do devedor, sendo portanto inadequada.

Destarte deve o credor demonstrar os motivos pelos quais pensa ser incompatível a condição financeira alegada pelo devedor com a que este realmente ostenta.

Há ainda outros critérios que a presente pesquisa remete à necessidade, como a relação entre a medida escolhida e o resultado desejado, sabido que a suspensão da CNH, por exemplo, não guarda nexos com o pagamento de uma dívida por empréstimo, podendo, se deferida, ser até mesmo óbice ao cumprimento da obrigação, por ser empecilho a uma oportunidade de emprego do devedor, afastando deste o recebimento que possibilitaria o pagamento da dívida.

O último e não menos importante critério que se ressalta é a necessidade de que as medidas costumeiras, típicas, tenham sido ineficazes, não tenham sido suficientes para que a tutela se efetivasse. São então as medidas atípicas subsidiárias, não sendo cabíveis

ao processo de execução como um todo amplamente mas quando forem de fato necessárias e ineficazes as medidas costumeiras.

Concluimos que os critérios acima apontados são substanciais ao bom uso da ferramenta de efetividade com a qual fomos presenteados e que a mesma somente pode ser vista como presente quando respeitar ambas as partes envolvidas. Respeito este que pode estar alicerçado nos presentes parâmetros, que devem ser observados em conjunto, cumulados para um bom desempenho.

Na aplicação prática já realizada à casos concretos evidencia-se como são estas medidas necessárias e quão proveitosos podem ser os requisitos abordados neste capítulo, como veremos no capítulo seguinte.

4 – ANÁLISE PRÁTICA

Vemos atualmente grandes oportunidades de melhoria na aplicação das medidas ora estudadas, haja vista que na prática, apesar de muito promissor, o dispositivo que as retrata possui interpretações diversas. Para que estas possam atingir o resultado almejado se faz necessária a aplicação de forma mais uniforme possível, posto que seja saudável a diversidade de opiniões sobre mas não de utilizações de modos extremamente discrepantes, como vem sendo comum.

Portanto, no capítulo que segue mostra-se modelo que se compreende adequado, de decisão acerca da temática.

4.1 – (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS TÍPICAS

As medidas executivas típicas corriqueiramente são inefetivas, não alcançando qualquer resultado, nem mesmo se aproximando do que se pretendia, haja vista serem as mesmas basicamente a substituição de partes, trocando o adimplemento do devedor pela constrição e entrega ou venda estatal de seus bens para suprir o descumprimento.

No mesmo sentido expõe Meireles que:

“A atividade substitutiva se revela mais facilmente na execução. Ela se mostra visível, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor. Nesse caso, esperava-se que a atividade de pagar fosse voluntariamente exercida pelo obrigado. Diante de sua recusa, o juiz se coloca no

lugar do devedor (o substitui), vende o bem (com auxílio do leiloeiro), como se fosse o verdadeiro proprietário, para obter o dinheiro necessário ao adimplemento da obrigação. Recebido o dinheiro pela venda, entrega este ao credor, tal como deveria ter sido feito pelo devedor.” (MEIRELES, Edilton, 2015, não paginado)

Temos neste modelo executivo os mecanismos necessários para efetivar a tutela requerida pelo credor, ou pelo menos, o mais próximo dela. Porém, só existe tal possibilidade caso o devedor não se furte da obrigação, utilizando-se de má-fé, induzindo a erro, ocultando informações necessárias para obtenção do resultado.

Ocorre que atualmente o mais comum vem sendo a ineficácia das medidas típicas, tendo como consequências a imensa gama de demandas inacabadas, processos infinitos sem qualquer manejo.

Outro ponto de destaque sobre a ineficácia em questão são os impactos gerados pela insegurança negocial, devido ao grande índice de processos sem solução, esgota-se por parte dos credores a confiança na justiça de suas relações, preferindo não fazê-las, senão, dobrando a cautela quando da concessão.

Percebemos estes efeitos pela pesquisa realizada em 2016, por Lailson da Silva Rebouças e Ericka Maia da Rocha, estudiosos do ramo das Ciências Contábeis, com colheita de informações de gerentes de instituições financeiras. Chegou a pesquisa à resultados sobre os motivos e impactos da inadimplência, podendo estes serem considerados nas novas negociações.

Apontam os autores como resultado: que a maioria dos clientes inadimplentes, quais sejam, os que deixaram de cumprir a obrigação na forma avençada, possuem entre 18 e 30 anos; grande parte deixou de cumprir por provável má-gestão de seus proventos; possuem alto nível de endividamento e a maioria é composta por pessoas físicas.

Conclui-se ainda que grande parte das dívidas bancárias inadimplidas relacionam-se com a aquisição de financiamentos, bem como que, mesmo já tendo deixado de pagar anteriormente, poderá o cliente da instituição conseguir novo financiamento nos mesmos trâmites, destacando novamente a origem de que tais resultados, sendo ainda os mesmos alcançados sob a ótica dos gerentes da instituição.

Casos como estes geram impactos negativos nas relações como um todo, sejam negociais ou processuais. As instituições, como conclui a pesquisa exposta pelos pesquisadores descritos, já não confiam com a mesma intensidade em seus clientes.

Tendo a palavra crédito origem latina na palavra acreditar, sem esta crença passaram os credores a adotarem critérios mais rigorosos quando da liberação, bem como vê-se que até mesmo na taxa de juros impactos, aumentos, relacionados ao inadimplemento.

Estando corretos os credores em precaverem-se de possíveis fraudes, os bons pagadores sofrem com as consequências do inadimplemento alheio generalizado.

E sendo a linha entre o devedor com e o devedor sem condições de adimplir com a obrigação muito tênue, após o inadimplemento, a clara inefetividade das medidas típicas (penhora e expropriação) bem como a adoção dos critérios abordados no terceiro capítulo, em especial os sinais patrimoniais positivos, não só pode como deve o credor requerer a aplicação de medidas atípicas como a que veremos à seguir.

4.2 – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

É certo que apesar de promissoras as medidas executivas atípicas são também delicadas, podendo ter pela determinação de forma indevida grandes impasses, como do início da vigência do código processual civil de 2015 até o presente momento pudemos observar várias. Muitas foram as decisões acerca do tema de forma incoerente, indiscriminadas, visivelmente sem relação com a tutela pretendida, muitas também foram as oportunidades do uso correto em que o requerimento não foi apreciado.

Dentre tantas decisões diversas sem qualquer tipo de uniformidade nas fundamentações, destaca-se a decisão acertada do juiz Rodrigo Victor Foureaux Soares, o qual, pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás, em Niquelândia, na data de 19/02/2018, determinou a retenção do passaporte da executada bem como a penhora de 10% de todos os valores que adentrassem na conta da mesma até que houvesse o pagamento da totalidade devida.

No caso em tela o exequente havia requerido como meio atípico coercitivo a retenção tanto do passaporte da executada quanto de sua CNH, sendo incabível quanto à este último, como já mencionado anteriormente, devendo ser superado tal entendimento não só pela visível inadequação como também pelo que se extrai da ADI 5941 MC/DF:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL. ARTIGOS 139, IV; 297, CAPUT; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO, 536, CAPUT E § 1º; E 773, CAPUT, DA LEI FEDERAL 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES NA APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, A APREENSÃO DE PASSAPORTE, A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III; 5º, II, XV E LIV; 37, I E XXI; 173, § 3º; E 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.

(STF - MC ADI: 5941 DF - DISTRITO FEDERAL 0070735-42.2018.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: DJe-098 21/05/2018)”

Vê-se que na Ação Direta de Inconstitucionalidade acima foi devidamente requerido o afastamento das medidas quando da apreensão ou suspensão de CNH, porém, com relação à apreensão de passaporte, dependendo do caso concreto, não sendo o uso deste para trabalho, coerente seria a medida, sendo um dos melhores exemplos de aplicação adequada destas.

Na decisão proferida por Foureaux há entendimento semelhante, merecendo vistas:

No tocante à retenção do passaporte visa forçar o executado a pagar a dívida, sob a lógica de que se não tem condições financeiras de pagar dívidas não terá condições de viajar para o exterior. Caso a viagem para o exterior seja a lazer, há lógica e razoabilidade em suspender o passaporte. Lado outro, se for em razão de trabalho, foge à proporcionalidade, na medida em que estaria afetando o direito ao trabalho e, conseqüentemente, a própria subsistência do executado. Ademais, eventuais viagens para o exterior, em razão de trabalho, são pagas pelo empregador.”

Com relação às demais medidas que haviam sido requeridas, quais sejam, que fossem bloqueados todos os cartões de débito e crédito de titularidade da executada, o que como privar de CNH não tem vazão no caso em questão e não foram aceitas pelo

magistrado. O mesmo baseou-se no princípio da proporcionalidade à ser base estrutural nestas aplicações, não guardando a solicitação relação com o que se pretende.

Referente à ADI 5941 MC/DF, acima mencionada, recentemente, em 27/02/2019, houve aceitação da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro como *amicus curiae*, sendo de imensa valia tal ingresso, podendo haver no caso alteração positiva com relação à medida de apreensão do passaporte, da qual seria coerente tornar o entendimento de aplicação viável, desde que analisados os critérios de aplicação para cada caso concreto.

Como suporte aos meios executivos atípicos temos também a conclusão do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de 2017:

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II.”

Nestes termos vemos que a decisão que as aplique deve estar alicerçada aos dispositivos trazidos na conclusão do fórum, dispondo os mesmos que são elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo, sendo desconsiderada a fundamentação que não possua o devido esclarecimento, as necessárias explicações da relação tanto de atos normativos quanto de conceitos empregados com a causa em questão, quanto ao uso de conceitos.

5 – CONCLUSÃO

São positivos os passos aos poucos alcançados contra o engessamento do processo civil, com ênfase na execução. Pode-se afirmar que trata-se de uma fase flexível buscando eficiência e efetividade às pretensões do credor.

Nota-se resistência de alguns operadores do direito, que inevitavelmente, acostumados ao modo antigo, inefetivo e moroso impõem-se, conservadores às medidas executivas atípicas.

Há por outro lado os que, sedentos às novas possibilidades, não se atêm aos parâmetros necessários. Em ambas as situações não se aproveitam as medidas atípicas de modo acertado, tendo nestes casos decisões divergentes proferidas nos juízos de 1º e 2º grau.

As medidas executivas atípicas mostram-se não só úteis como necessárias ao bom desenvolvimento da execução, em especial às execuções por quantia certa. Sendo necessário entretanto, para seu exercício, que decorra do atendimento à critérios que visem equidade entre as partes e precisão quanto ao objeto, como os apresentados e demais princípios que regem o processo civil.

Restarão garantidos os direitos e garantias fundamentais do devedor, não havendo pretensão de unicamente puní-lo, ressalvado o código sub judice.

Conclui-se que existem limites para aplicação destas medidas, não se limitando aos princípios apresentados, presentes tanto na Carta Magna quanto no Código de Processo Civil, como também análise subjetiva do magistrado a ser realizada no caso concreto.

Resta inquestionável, portanto, a constitucionalidade do dispositivo estudado, devendo por este fato a prática relativa às medidas executivas atípicas ser questionada, servindo os parâmetros apresentados neste trabalho como um suporte útil para tanto.

Destarte, não se faz necessária qualquer modificação ao que dispõe o artigo 139, IV do CPC/15, cabendo à doutrina e jurisprudência solidificarem a base que sustentará as decisões vindouras, que trarão ao jurisdicionado a plena e efetiva satisfação da pretensão pleiteada.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum – Volume III**. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **A Revolução Silenciosa da Execução por Quantia**. Disponível em <<http://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>Acesso em mar. 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARRARO, Suelene Cock Corrêa. **Execução por Quantia Certa**. Disponível em <http://www.pesquisedireito.com/exe_quant_certa.htm>Acesso em maio de 2019.

RODRIGUES, Mário Cavalcanti Gil. **A Evolução da Execução de Sentença no Direito Processual Civil e o Novo Regime Jurídico Após a Reforma Implementada pela Lei 11.232/2005**. Disponível em <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/303>>Acesso em maio de 2019.

LIMA, Walber Cunha. **Evolução Histórica do Processo de Execução Civil**. Disponível em <http://www.google.com/amp/s/www.researchgate.net/publication/277126461_EVO_LUCAO_HISTORICA_DO_PROCESSO_DE_EXECUCAO_CIVIL/amp>Acesso em maio de 2019.

PAPINI, Paulo Antônio. **Crítica as medidas indutivas do novo CPC**. Disponível em <<https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-do-artigo-139-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma>> Acesso em abril de 2019.

RODOVALHO, Thiago; **O Necessário Diálogo Entre a Doutrina e a Jurisprudência na Concretização da Atipicidade dos Meios Executivos**. Disponível em <[https://jota.info/artigos/ o necessario dialogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos](https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-a-doutrina-e-a-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos)> Acesso em março de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas; **O Princípio da Patrimonialidade da Execução e os Meios Executivos Atípicos: Lendo o art. 139, IV, do CPC**. Disponível em <ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/download/36/5> Acesso em abril de 2019.

LIMA NETO, Francisco Vieira e CARNEIRO, Myrna Fernandes; **As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV**. Disponível em <www.portaldepublicacoes.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19844> Acesso em janeiro de 2019.

ESPÍNDOLA, Bruno Santos; **Imperium: Uma Leitura do Artigo 139, Inciso IV do Código de Processo Civil Perante Direito Fundamentação de Locomoção** Disponível em <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4754>> Acesso em maio de 2019.

MEIRELES, Edilton; **Medidas Sub-Rogatórias, Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/378840330/Medidas-sub-rogato-rias-coercitivas-mandamentais-e-indutivas-no-Co-digo-de-Processo-Civil-de-2015>> Acesso em maio de 2019.

REBOUÇAS, Lailson da Silva e ROCHA, Ericka Maia da; **Fatores Influenciadores da Inadimplência e seus Impactos: um estudo nas instituições financeiras**. Disponível em <<https://www.facet.br/gc/artigos/resumo.php?artigo=118>> Acesso em junho de 2019.